



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424329

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **0013177-60.2025.8.26.0000**

Relator(a): **IVANA DAVID**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos,

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **KLEBER DA CRUZ MARQUES**, em causa própria, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Capital - DEECRIM UR1.

Requer a restituição do regime semiaberto, fixado na sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Itapevi, uma vez que após a unificação das penas realizada pelo impetrado, fixou-se o regime mais gravoso, em ofensa ao princípio constitucional que disciplina que a lei não retroage para prejudicar o réu (fls. 01/06).

É o relatório.

Desde logo, considerando os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, ressalto ser desnecessário o pedido de informações, afigurando-se ainda dispensável a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente *writ* será indeferido liminarmente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

Como já se decidiu, embora o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, fora de sua inspiração originária, tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, **devendo a impetração ser compreendida apenas dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por irrefletida banalização e vulgarização do 'writ'** (HC nº 217.429/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13.3.2012).

Esse posicionamento veio se pacificando, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da c. Suprema Corte (HC nº 183.661/SP, rel. Minª Rosa Weber, j. em 20.4.2020), também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão da ordem de ofício (HC n. 720.684/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10.2.2022; AgReg no HC 437.522/PR, rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.6.2018).

No caso, cumprindo um breve relato, vê-se que o paciente **KLEBER DA CRUZ MAQUES** cumpre pena total de **04 anos, 01 mês e 01 dia**, pela prática dos crimes de no ameaça, lesão corporal praticada no âmbito doméstico e coação no curso do processo, com TCP previsto para 02/02/2027 (fls. 73/76, dos autos de execução).

Em consulta, por meio do SAJ, dos autos de execução, vê-se que o impetrado proferiu a seguinte decisão, em 31/10/2024: ... *KLEBER DA CRUZ MARQUES, CPF: 360.615.608-18, MTR: 1206368-1, RG: 30884199, RJI: 203579406-28, Centro de Detenção Provisória de Pinheiros I, foi condenado em regime semiaberto pelo(s) PEC(s) nº0008388-60.2023 (origem nº1500635-69.2020.8.26.0271) e foi novamente condenado(a), o que deu ensejo à expedição de outras duas guias de recolhimento, com penas privativas de liberdade a serem cumpridas no regime semiaberto (PEC nº0007529-10.2024 – origem nº 1521404-30.2022.8.26.0271 e PEC nº0009273-40.2024 – origem nº1500146-32.2020.8.26.0271). Necessária a unificação das penas, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal. E, somada(s) a(s) pena(s) remanescente(s) com a(s) nova(s) pena(s) imposta(s), bem como considerando a reincidência do sentenciado, fixa-se o regime fechado como o mais adequado (...) cumpra-se a determinação retro, redistribuindo-se estes autos ao Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal da 3ª Região administrativa Judiciária - Bauru (fls. 56/57).*

Diante disso, requer o impetrante/paciente o restabelecimento do regime semiaberto.

Ora, se assim é, deseja o impetrante/paciente a análise imediata, por esta Corte de Justiça, de benefícios intrínsecos à execução penal, não sendo minimamente adequada, portanto, a via eleita, porquanto para a apreciação, em sede de remédio heroico, é imprescindível que haja ilegalidade manifesta, sem a necessidade de exame aprofundado da matéria fática, o que por certo, pela simples leitura da inicial, não é possível.

Ademais, cabe anotar a absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (Ag no RHC nº 86.550/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 7.12.2017), vedada assim qualquer deliberação sobre o preenchimento dos requisitos necessários ao benefício postulado.

De resto, é pacífico o entendimento sedimentado pelo e. Superior Tribunal de Justiça que o *habeas corpus* não se presta para substituição de recursos ordinários, dentre eles o **agravo em execução**, inadmissível ainda o manejo do *mandamus* com a finalidade de aligeirar expedientes relativos à execução penal (AgReg no HC n. 729.332/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 19.4.2022; AgReg no HC n.437.522/PR, rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.6.2018), como vem se decidindo inclusive nesta e. Câmara Criminal (HC nº 0006004-87.2022.8.26.0000, rel. Klaus Marouelli Arroyo, j. em 17.3.2022).

Reiterado esse posicionamento inclusive, porque como vem se decidindo em casos assemelhados ao presente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução penal é incompatível com os estreitos limites da via eleita (**AgReg no HC n. 735.396/ PR, rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 14.6.2022; AgReg no HC n. 554.100/SP, rel. Min. Leopoldo De Arruda Raposo, j. em 10.3.2020; HC nº 419351/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em j. em 20.2.2018**

Além disso, vale lembrar que foi impetrado em favor do paciente o *Habeas Corpus* n. 3000875-45.2025.8.26.0000, no qual também se relacionada a incidente da execução, o que, também, pelos mesmos motivos não foi conhecido.

Por todos esses motivos, monocraticamente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigos 168, § 3º e 248, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o pedido.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relatora